



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0127242-42.2012.815.2001 – Capital**

**RELATORA : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE : Cláudia Firmino do Nascimento**

**ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo (OAB/PB 6.509)**

**APELADO : Altevir Léo Martin**

**ADVOGADO : Clélio Nepomuceno (OAB/PB 3.008)**

---

**PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – ALEGADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – NEGÓCIO REALIZADO EM FAVOR DE OUTREM – FRAGILIDADE – ÔNUS DO EMISSOR DE CHEQUE – REJEIÇÃO.**

*Considerando que a cédula bancária encontra-se subscrita pela emitente, é desta a responsabilidade pelo seu pagamento, independentemente dos fins que se prestavam o pagamento, ou mesmo se a emprestou a terceiro.*

**CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PROVA INDEFERIDA – MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL – ANÁLISE POSTERGADA.**

*Dada a confusão da matéria arguida em preliminar com o mérito da questão, é prudente que a análise seja formulada em conjunto.*

**MÉRITO – APELAÇÃO – CHEQUE – PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO – DOCUMENTO APTO PARA AJUIZAR AÇÃO MORATÓRIA – AUSÊNCIA DO PAGAMENTO – ALEGADA UTILIZAÇÃO DA CÂRTULA EM BENEFÍCIO DE OUTREM – IRRELEVÂNCIA – INADIMPLÊNCIA EVIDENCIADA – PROVAS CONVINCENTES – DESCRIÇÃO DE CAUSA *DEBENDI* – DESNECESSIDADE – EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR COMPROVADO – AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO – BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CONCESSÃO QUE NÃO EXIME DA CONDENAÇÃO DA SENTENÇA – EFEITO APENAS PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*Na cobrança de cheque sem eficácia executiva, por meio de ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida. A comprovação resta suficiente com a apresentação do cheque sem a devida compensação, ou prova de quitação do débito.*

*A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. Porém, a condenação ficará sobrestada até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cláudia Firmino do Nascimento buscando reformar a sentença (fls. 74/75) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa, nos autos da Ação Monitória ajuizada por Altevir Léo Martin em face da apelante, que julgou procedente o pedido para declarar a existência do crédito, importando na quantia de R\$ 5.811,00, rejeitar os embargos monitórios opostos, e constituir o título executivo, nos termos do art. 1.102 do CPC/1973.

Condenou a parte vencida em custas e honorários advocatícios.

Em razões recursais, preliminarmente, aduz o apelante: 1) seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, a fim de não recolher o preparo recursal; 2) nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, face o indeferimento de oitiva de testemunhas e depoimento das partes; 3) ilegitimidade passiva *ad causam*, transferindo a responsabilidade a terceiro. No mérito, seja deferido o benefício da Gratuidade Processual para isenção das custas e honorários cominados, bem com ser declarado nulo o ato jurídico praticado, pela ausência de prova da existência do ato negocial, fls. 86/96.

Contrarrazões ao recurso, refutando as alegações da parte adversa, fls. 101/117.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, seja desprovido o recurso, fls. 140/144.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita a fim de não recolher o preparo recursal, fls. 146.

## VOTO

O *decisum* ora combatido, julgou procedente o pleito formulado na inicial, do qual transcrevo trecho de sua fundamentação:

*[...] julgo procedente o pedido formulado pelo autor naos autos da ação monitória, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a existência do crédito, importando na quantia de R\$ 5.811,00”, acrescidos de juros e correção monetária.*

Em suas razões de apelo, a parte apresenta seus fundamentos, os quais passo a apreciá-los:

### **1. Preliminares:**

#### **1. 1. Ilegitimidade passiva *ad causam*, fls. 93.**

A apelante aduz que foi compelida a utilizar cheques de sua titularidade em proveito do seu então patrão – Crisóstomo Geraldo Leite Neto –, sendo este quem deve figurar no polo passivo da ação.

Não há como acolher a pretensão. A cédula bancária (fls. 10) encontra-se subscrita pela emitente, sendo desta a responsabilidade pelo seu pagamento<sup>1</sup>, independentemente dos fins que se prestavam o pagamento, ou mesmo se emprestou a terceiro.

Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

#### **1. 2. Da preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva das testemunhas e de depoimento das partes, fls. 89.**

Em face do entrelaçamento que envolve o alegado cerceamento de defesa e o mérito da questão, a análise da matéria será em conjunto.

### **2. Mérito.**

2. 1. A apelante apontou a existência de cerceamento do seu direito de defesa, em razão do indeferimento das provas requeridas - a depoimento pessoal e testemunhal -, cuja produção era imprescindível para se apurar o ponto controvertido da demanda.

É necessário esclarecer que a despeito de ter postulado a produção de provas, tal pleito foi indeferido na sentença, por entender que o feito já se encontrava plenamente instruído.

---

<sup>1</sup>Lei nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985.

Art . 15 O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.

O art. 330 do CPC/1973 não apresenta ao julgador a faculdade de julgar a lide antecipadamente. Pelo contrário, sempre que houver matéria eminentemente de direito ou, sendo de fato e de direito, existir a possibilidade de resolver o mérito com base em documentos produzidos pelas partes, merece o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Além do mais, é cediço ter o magistrado o poder-dever de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do art. 130<sup>2</sup> do CPC/1973.

Por conseguinte, impõe-se ao magistrado o dever de indeferir as provas que se mostrem desnecessárias a solução da lide, de modo a coadunar com o princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CR/88, e com o princípio da livre convicção motivada.

Dentro desse cenário, mostra-se que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa<sup>3</sup>, pois o julgador justificou que as provas existentes eram satisfatórias para o julgamento da pretensão.

A apelante também assevera que diante da ausência de oitiva das testemunhas, foi tolhido o direito de provar nulidade do ato jurídico, exatamente para elucidar *“que a negociação se deu diretamente entre o Apelado e o Sr. Crisóstomo Geraldo Leite Alencar Neto, bem como que o mesmo é quem foi beneficiário do referido cheque”*, fls. 95.

Com efeito, dada a matéria posta em debate, é plenamente dispensável a colheita de prova testemunhal pois, em se tratando de ação monitória, cujo intento é receber os valores contidos em cheque carente de forma executiva, a prova documental constante era exauriente.

2. 2. Na verdade, a matéria central dos autos envolve a emissão de cheque, o qual ao ser compensado, foi devolvido por ausência de provisão de fundos. A busca pelo respectivo valor é que foi procedida por via de Ação Monitória.

Portando, o que houve foi: de um lado, o autor/apelado alegou não ter recebido contraprestação pecuniária a que se prestava a cártula. Do outro, a ré/apelante deixou de demonstrar o seu pagamento ou outra causa capaz de eximir de quitação. Como assim não o fez, experimentou a cobrança dos valores.

---

2Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

3AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.CHEQUE PRESCRITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PAGAMENTO. PROVA. RECIBO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. 1. **É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.** A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. [...]4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 788.951/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Conforme dito, em se tratando o cheque ordem de pagamento, cabe a quem emitiu honrar com o seu pagamento, dada a relação de confiança estabelecida entre o credor e o sacador.

Também há de se reconhecer que a circulação do cheque implica a desvinculação do negócio jurídico que lhe deu origem, pois o portador passa a deter o direito de exigir o crédito consubstanciado no título apresentado. Os direitos e deveres se incorporam à cártula, sendo ela prova escrita, no caso, sem eficácia de título executivo, mas apta à propositura da ação monitória, nos termos do art. 1.102a do CPC, sendo despcienda a menção ao negócio jurídico subjacente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 531 do STJ:

Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. (Súmula 531, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015)

Apreciando o tema sob regime do art. 543-C do CPC/1973, o STJ decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA.

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.**

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013)

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL [...] AÇÃO MONITÓRIA. [...]. ORIGEM DA DÍVIDA. PROVA PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]4. **Na cobrança de cheque prescrito por ação monitória, o credor não precisa provar a origem da dívida.** Precedentes. [...] 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 544.624/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

*In casu*, verifica-se que, com a inicial, o apelado juntou o cheque, sem força executiva, no qual se encontra consignado a quantia de R\$ 5.811,07, ser à ré/apelante a emitente e ter como beneficiário o apelado (fls. 10).

Diante desse cenário, vê-se que a prova do fato constitutivo do direito do autor da ação monitória restou evidenciado pelo cheque inadimplido, o que tornou irrefutável a existência da relação jurídica entre as partes, cabendo à ré/apelante produzir prova robusta em sentido contrário, ou mesmo de ter pago.

Todavia, na fase própria de sua defesa – embargos monitórios – a apelante não a fez satisfatoriamente, de modo a se eximir do pagamento do valor consignado no cheque, ou mesmo apresentou argumento capaz de fragilizar a alegada inadimplência.

Assim, demonstrada a existência de dívida inadimplida, não há como alterar a condenação imposta em relação ao débito existente.

2. 3. Com relação ao pedido de assistência judiciária da apelante a fim de se eximir das custas e despesas processuais, ainda que esta relatória já a tenha deferido – dispensando o preparo recursal – a concessão do benefício opera efeitos para frente<sup>4</sup>.

O fato de a apelante ser beneficiária da Justiça Gratuita, não implica obrigatoriamente em isenção de custas e honorários advocatícios quando vencida da lide. Em havendo essa situação, a incidência do princípio da sucumbência é de ser aplicado, restando apenas sobrestada<sup>5</sup> a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50<sup>6</sup>.

**Mediante tais considerações, dou provimento parcial ao apelo, apenas para sobrestar a condenação das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Ao mais, mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.**

**É como voto.**

---

4AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. [...] 2. **Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial.** A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 440.501/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

5 [...] 2. **"A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.** Precedentes" (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

6Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Se, dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G/04